



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 072, DE 2019 (Do Sr. Matheus Barroso)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil, regulamentando o Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, regulamentando o Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

**Art. 2º** PNAES, destinada ao apoio a estudantes de baixa renda, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

**Art. 3º** São objetivos da PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

**Art. 4º** A PNAES deverá ser implementada de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando ouvir previamente a representação estudantil da graduação, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações da PNAE deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior, sempre que possível com a representação estudantil de graduação, definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

§ 3º Os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento que respeite suas tradições culturais, sem embargo aos demais serviços previstos nesta lei.

**Art. 5º** As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

*Parágrafo único.* As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

**Art. 6º** Serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes:

I - oriundos da rede pública de educação básica e com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior;

II - beneficiários de programas de acesso à educação superior através de cotas, especialmente negros e indígenas.

*Parágrafo único.* O recebimento de bolsas vinculadas à atividade acadêmica ou laboral não poderá ser critério de exclusão do estudante como beneficiário da PNAES.

**Art. 7º** Compete ao Ministério da Educação - MEC:

I - disponibilizar os recursos financeiros necessários para viabilizar a PNAES;

II - monitorar e avaliar a PNAES; e

III - elaborar relatórios bienais acerca da PNAES.

**Art. 8º** Compete às instituições federais de ensino superior:

I - planejar, formular e gerenciar os programas e ações de assistência estudantil, preferencialmente em diálogo com a representação estudantil da graduação;

II - gerenciar os recursos orçamentários e financeiros alocados às políticas de assistência estudantil, garantindo que sejam investidos unicamente na assistência estudantil.

III - definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados, observando o disposto nos arts. 4º e 6º;

IV - estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação da assistência estudantil;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - prestar todas as informações referentes à implementação da PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

**Art. 9º** Os recursos para a PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 4º, 5º e 6º.

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer parcerias com os estados, municípios e Distrito Federal visando propiciar condições de permanência dos jovens na educação superior em estabelecimentos de ensino por eles mantidos.

**Art. 11º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer linhas de crédito especial para entes públicos através das instituições financeiras controladas pela União, visando a construção, a reforma ou adaptação de edificações destinadas à moradia estudantil a jovens que se enquadrem nas condições definidas nesta Lei.

**Art. 12º** As despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior.

**Art. 13º** Decorrido o prazo de 1 (um) ano da aprovação desta lei, caberá ao Poder Executivo Federal, prioritariamente no âmbito do MEC, implementar um fundo para assistência estudantil, a fim de regulamentar o financiamento da Política Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A educação superior brasileira passou por profundas transformações nas últimas décadas, principalmente no que tange à democratização das instituições de ensino superior. Medidas como a adoção da política de cotas, tanto raciais quanto sociais, foram importantes para essas transformações. Com efeito, segundo pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Federais de Ensino Superior (Andifes), verifica-se que a maioria dos estudantes de universidades federais tem baixa renda, é parda ou preta e cursou o Ensino Médio na escola pública.

Todavia, mesmo com um aumento significativo do número de matrículas, a permanência dos jovens oriundos de famílias de baixa renda ou minorias sociais e culturais no ensino superior ainda é um impasse que precisa ser resolvido. Atualmente, os recursos destinados à assistência estudantil são insuficientes para atender todos estudantes em condição de vulnerabilidade social, que, segundo o levantamento da Andifes supracitado, 26,93% dos estudantes tem renda de até meio salário mínimo, 26,63% de até um salário mínimo e 16,61% de até um salário mínimo e meio.

Com isso, o presente projeto de lei pretende institucionalizar as políticas de assistência estudantil através de lei ordinária. Em outras palavras, pretende-se transformar uma política de governo em política de Estado.

Dessa forma, este projeto possibilita a ampliação das políticas de assistência estudantil a nível das instituições de ensino superior mantidas por estados, municípios e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal. Também insta o Poder Executivo Federal a criar linha de crédito especial através dos bancos oficiais, a fim de construir, reformar ou adaptar edifícios utilizados para moradia de estudantes vinculados às iniciativas da assistência estudantil.

Além disso, o PL que ora protocolo prevê que, decorrido o período de um ano de sua publicação, o Poder Executivo Federal deverá, para regulamentar o financiamento da PNAES, um fundo para assistência estudantil. Também elucidado que esta normativa busca incluir os estudantes, por meio de suas representações, nas discussões e decisões concernentes à assistência estudantil.

Por fim, informo que esta proposição se baseia em longa discussão movida pelas entidades ligadas à educação, bem como em outras proposições, como o PL 1270/2015 e do PL 3474/2015, cujos autores são respectivamente os deputados Orlando Silva (PCdoB-SP) e Reginaldo Lopes (PT-MG). Portanto, peço aos colegas que votem a favor da referida proposição.

**Sala de Sessões**, em 22 de julho de 2019.  
Deputado Matheus Barroso